



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

**Processo nº: 015/1.05.0006319-7**  
**Natureza: Ordinária**  
**Autor: Alex Sandro Vieira da Silva**  
**Réu: Clemer Melo da Silva**  
**Juiz Prolator: Alexandre Kreutz**  
**Data: 21/04/2011.**

**Vistos etc.**

ALEX SANDRO VIEIRA DA SILVA ingressou com ação ordinária em face de CLEMER MELO DA SILVA alegando estar cumprindo pena em regime semi-aberto, em razão de anterior condenação pela prática de roubo, quando foi injustamente reconhecido pelo réu, junto à polícia, como a pessoa que teria roubado seu veículo. Aduziu que, em face disso, sofreu regressão em seu regime prisional, passando a cumprir a pena em regime fechado, tudo em função do equivocado reconhecimento praticado pelo réu. Mencionou ter sofrido um abalo moral. Requereu Assistência Judiciária Gratuita e a procedência do pedido. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade (fl. 63), o réu foi citado (fl. 76v.) e apresentou contestação (fls. 81/98) sustentando que inexistiu ato ilícito em sua conduta, uma vez que realizou o reconhecimento do autor apenas com o fito de colaborar com a polícia no tocante ao combate da criminalidade. Aduziu que a procedimento instaurado contra o autor foi arquivado por ausência de provas, aliado ao fato de que não houve regressão de seu regime, mas tão-somente foi mantido sob custódia do Estado, imposta em razão da adoção de decisão administrativa. Referiu inexistir dano a ser reparado, bem como estar ausente qualquer ato ilícito. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 106/121).

Em atenção ao pedido das partes (fls. 125/132), foi realizada audiência de instrução (fls. 145), ocasião em que se colheu prova testemunhal.

Posteriormente, foram apresentados memoriais pelas partes (fls. 235/247 e 248/252).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual é possível o imediato conhecimento do direito posto em exame.

Inicialmente, cumpre registrar que a análise da pretensão vertida nos autos dar-se-á sob o prisma da responsabilidade civil subjetiva, nos termos do art. 186 c/c art. 927 do Código Civil.

Assim, cumpria ao autor, a fim levar à procedência a ação intentada, demonstrar a existência de evento danoso e o nexo existente entre a conduta praticada pela ré e a ofensa que teria experimentado, o que não logrou êxito em fazer. Nesse passo, mormente diante da ausência de comprovação acerca da ilicitude da conduta do réu, tenho que o pedido não merece acolhimento.

Importante mencionar que nenhum agir ilícito se extrai da conduta praticada pelo réu, o qual, em razão de ter sido vítima de assalto, foi convidado a comparecer em Delegacia de Polícia a fim de proceder a um possível reconhecimento do criminoso. Tal procedimento, de praxe criminal e necessário a instrução do inquérito, constitui um direito-dever do cidadão, já que dessa forma pode colaborar com as investigações e com o desenlace das investigações criminais.

Aliado a isso, necessário referir que inexistente também nexos causal entre a conduta atribuída ao réu e o alegado dano experimentado, uma vez que, identificado o autor como sendo o responsável pelo roubo, caberia ao Estado, após tal procedimento, a melhor ( mais profunda ) apuração dos fatos ( como ocorreu ) para propiciar desfecho ao inquérito policial. Assim, a manutenção do autor sob custódia estatal é situação não pode ser atribuída ao réu, já que, admitindo-se tal premissa, estaríamos atribuindo ao réu poderes de prender ou soltar alguém por um simples reconhecimento, situação completamente dissociada da realidade.

Convém mencionar, ainda, que sequer houve a efetiva demonstração da regressão de regime sustentada na inicial, ao passo que o procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o autor em razão do reconhecimento foi arquivado pela *falta de elementos que tragam convicção da imputação ao denunciado do cometimento de qualquer falta disciplinar na data dos fatos* (fl. 342), do que não se pode concluir pela inocência do autor, mas somente pela falta de provas de sua saída do estabelecimento prisional ao tempo do crime.

Não se olvida da possível situação de desconforto gerada pela investigação a que foi novamente submetido o autor, uma vez que ainda cumpria pena ao tempo dos fatos. Contudo, tal situação não pode ser imputada ao réu, já que a conduta praticada pelo último foi absolutamente lícita, aliado ao fato de que inexistente nexos entre o reconhecimento havido e os danos que sustenta ter experimentado o autor.

A prova produzida em audiência, de pouca pertinência e utilidade prática para o deslinde do feito, apenas serviu para reafirmação dos fatos já aduzidos nas peças inicial e defensiva, de forma que em nada contribuiu para amparar a tese do autor.

Nesse passo, adotando a regra de distribuição probatória contida no art. 333, I, do CPC, ausentes os pressupostos indispensáveis à

configuração da responsabilidade civil, não se há falar em qualquer obrigação reparatória que possa ser imputada ao réu.

**ISSO POSTO**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido intentado por ALEX SANDRO VIEIRA DA SILVA em face de CLEMER MELO DA SILVA.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 900,00, a teor do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade pela Assistência Judiciária Gratuita concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Cachoeirinha para Gravataí, 21 de abril de 2011.

Alexandre Kreutz,  
Juiz de Direito, em regime de exceção.